

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 10/2019:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho, que Estabelece os Princípios e Regras Aplicáveis ao Sector Empresarial do Estado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 10/2019

de 26 de Fevereiro

Havendo necessidade de regulamentar o regime jurídico aplicável ao Sector Empresarial do Estado, aprovado pela Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho, ao abrigo do artigo 60 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho, que Estabelece os Princípios e Regras Aplicáveis ao Sector Empresarial do Estado, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.

Regulamento da Lei que Estabelece os Principios e Regras Aplicáveis ao Sector Empresarial do Estado

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Objecto e âmbito

Artigo 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas que visam assegurar a implementação da Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Empresarial do Estado.

Artigo 2

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todo o Sector Empresarial do Estado, abreviadamente designado por SEE, nos termos definidos na respectiva Lei.

SECÇÃO II

Empresas do Sector Empresarial do Estado

ARTIGO 3

(Definição)

Constituem empresas do Sector Empresarial do Estado, todas unidades produtivas e comerciais do Estado, organizadas e geridas de forma empresarial, integrando as empresas públicas e as empresas exclusivas ou maioritariamente participadas pelo Estado.

ARTIGO 4

(Constituição de empresas)

- A constituição de empresas do SEE carece de autorização do Conselho de Ministros, sob proposta do ministro que superintende a área de economia.
- 2. A autorização referida no número anterior é concedida mediante parecer da entidade que gere e coordena o SEE, fundamentado em estudo de viabilidade técnica, económica e financeira.
- 3. O Ministro que superintende a área de economia fixa, por Diploma Ministerial, os parâmetros a utilizar para efeitos de determinação da viabilidade económica e financeira da empresa a constituir, com base em indicadores objectivos e quantificáveis, tendo em conta a actividade específica a desenvolver.

(Aquisição e alienação de participações sociais)

- A aquisição ou alienação de participações sociais pelas empresas do SEE carece de autorização do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro que superintende a área de economia.
- 2. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, o pedido de autorização deve ser acompanhado por um estudo demonstrativo do interesse e da viabilidade da operação pretendida.
- A autorização a que se refere o n.º 1 do presente artigo é antecedida de parecer prévio da entidade que gere e coordena o SEE.

ARTIGO 6

(Falta de autorização)

- 1. A falta da autorização referida no artigo anterior do presente Regulamento determina a nulidade de todos os actos ou negócios relativos à constituição de empresas e à aquisição ou alienação de participações sociais.
- 2. Os casos de nulidade previstos no número anterior determinam responsabilidade civil, penal e financeira a que haja lugar, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Organização, Funcionamento e Competências

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo 7

(Natureza, composição e competências)

- 1. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo das empresas do SEE.
- A Assembleia Geral é constituída pelos detentores do capital estatutário.
- 3. Para além do disposto no n.º 2 anterior, nas Assembleias Gerais das empresas públicas participam os representantes dos ministérios ou entidades que superintendem o sector de actividade que integra o objecto da empresa, a serem indicados pelo ministro do sector.
- 4. As competências da Assembleia Geral são as previstas na Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho, e nos estatutos da empresa.

ARTIGO 8

(Funcionamento)

- 1. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente duas vezes ao ano, para deliberar sobre:
 - a) Questões estratégicas da empresa;
 - b) Plano anual de Actividades e Orçamento;
 - c) O Relatório e Contas;
 - d) A aplicação de Resultados;
 - e) A eleição e destituição dos membros dos órgãos estatutários, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 12;
 - f) Outras matérias que sejam especialmente atribuídas por lei e pelos estatutos, e que não estejam por disposição legal ou estatutárias compreendidas na competência de outros órgãos da empresa.
- 2. Sempre que se mostre necessário, a Assembleia Geral, pode reunir extraordinariamente para deliberar sobre matérias de interesse dos accionistas ou da empresa.

- 3. A Assembleia Geral pode deliberar sobre a propositura de acções de responsabilidade contra os membros do Conselho de Administração e sobre a destituição daqueles que a Assembleia Geral considere responsáveis por actos ou omissões que tenham causado danos à empresa, mesmo quando esta matéria não conste da ordem de trabalhos.
- 4. As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo Presidente da respectiva Mesa, nos termos e nos prazos fixados estatutariamente, com a excepção da convocatória para a primeira Assembleia Geral, que cabe aos sócios.
- 5. Se o Presidente da Mesa não convocar a reunião da Assembleia Geral, quando deva legalmente fazê-lo, pode o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou os sócios que a tenham requerido, convocá-la directamente.
- 6. As restantes normas relativas ao funcionamento da Assembleia Geral constam dos estatutos da empresa.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 9

(Natureza e composição)

- O Conselho de Administração é o órgão de gestão da empresa.
- Este órgão será constituído por um número ímpar de membros, com um máximo de sete membros, sendo um deles o Presidente.
- O Conselho de Administração é executivo, podendo integrar membros não executivos.
- 4. O número de membros do Conselho de Administração, incluindo o Presidente, varia em função da natureza, dimensão e complexidade da empresa.
- 5. Compete à entidade que gere e coordena o SEE determinar o número de membros do Conselho de Administração de cada empresa.

ARTIGO 10

(Eleição)

- 1. Os membros do Conselho de Administração são eleitos em Assembleia Geral, sob proposta dos accionistas ou detentor do capital estatutário, harmonizado com os sectores afins.
- Exceptua-se do disposto no número anterior, o Presidente do Conselho de Administração da Empresa Pública.

Artigo 11

(Mandato)

- 1. Os membros do Conselho de Administração são designados por mandato individual de quatro anos, podendo ser renovável.
- 2. O mandato dos membros do Conselho de Administração inicia com a tomada de posse.
- 3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, outro prazo mais curto pode ser fixado pelo termo de posse, em situações de substituição, intervenção, conveniência de serviço, de entre outras.
- 4. Os membros do Conselho de Administração, com funções executivas e não executivas nas empresas do SEE, devem assinar com a entidade que gere e coordena o SEE o contrato de mandato inerente às funções que exercem.

(Funcionamento do Conselho de Administração)

- O Conselho de Administração reúne mensalmente e sempre que se mostrar necessário, quando convocado pelo Presidente ou por solicitação de dois dos seus membros.
- 2. As convocatórias são feitas por escrito, devendo incluir a ordem de trabalhos e todos os elementos de suporte necessários.
- 3. O Conselho de Administração reúne-se na sede da empresa, podendo, sempre que o Presidente o entender conveniente, reunir em qualquer outro local, dentro do território nacional.
- 4. O Conselho de Administração delibera estando presente mais de metade dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes.
- 5. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas de forma colegial, tendo o Presidente do Conselho de Administração voto de qualidade.

Artigo 13

(Presidente do Conselho de Administração)

- 1. O Presidente do Conselho de Administração da Empresa Pública é executivo, sendo nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do ministro do sector de actividade em que a empresa se insere, ouvido o ministro que superintende a área de economia.
- 2. O Presidente do Conselho de Administração da Empresa Participada é executivo, sendo eleito pela Assembleia Geral.
- 3. O Presidente do Conselho de Administração assina o contrato de gestão com a entidade que gere e coordena o SEE ou com os accionistas, em nome do Conselho de Administração.

Artigo 14

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Executar e fazer cumprir a Lei, as orientações estratégicas relativas à gestão empresarial e da Assembleia Geral;
- Avaliar o desempenho dos membros do Conselho de Administração, em função das metas previamente estabelecidas;
- c) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o seu funcionamento;
- d) Coordenar a elaboração do plano anual, plurianual de actividades e orçamento da empresa;
- e) Representar a empresa em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- f) Designar o seu substituto, de entre os membros do Conselho de Administração, no caso de ausências ou impedimentos;
- g) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelos Estatutos.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO 15

(Fiscalização)

- A fiscalização da empresa compete a um Conselho Fiscal ou uma sociedade de auditores de contas.
- Um dos membros do Conselho Fiscal deve ser auditor de contas ajuramentado.
- 3. A natureza, composição e designação dos membros do Conselho Fiscal das empresas do SEE, bem como as respectivas atribuições, constam da Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho.

- 4. No exercício das funções, os membros do Conselho Fiscal das empresas do Sector Empresarial do Estado observam-se as incompatibilidades e impedimentos previstos na legislação aplicável.
- 5. Os membros do Conselho Fiscal devem possuir comprovados conhecimentos e experiência nas áreas de contabilidade e auditoria, gestão de empresas e ou jurídicas.

Artigo 16

(Funcionamento)

- 1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente, pelo menos uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, por solicitação da maioria dos seus membros ou a pedido do Conselho de Administração.
- 2. Os membros do Conselho Fiscal, por iniciativa própria, podem solicitar ao Presidente do Conselho de Administração, a sua participação nas reuniões do Conselho de Administração ou convocá-lo para obter os esclarecimentos pertinentes.
- 3. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, desde que esteja presente a maioria dos membros em exercício incluindo o Presidente, tendo este, voto de qualidade.
- 4. O parecer do Conselho Fiscal relativamente a conformidade do Relatório e Contas do exercício deve ser assinado por todos os membros, expressando o seu posicionamento.

CAPÍTULO III

Gestão

SECÇÃO I

Contrato-Programa

Artigo 17

(Objecto)

- 1. O contrato-programa é um acordo celebrado entre o Governo e a Empresa do SEE, que visa garantir a cobertura dos custos da componente social do serviço público a prestar, a ser aprovado pelo ministro que superintende a área de finanças.
- 2. Cabe à empresa do SEE apresentar à entidade gestora e coordenadora do SEE a proposta de contrato-programa, para sua apreciação, harmonizado com o sector ou entidade em que a actividade se insere, devendo ser submetida à assinatura do Ministro que superintende a área de finanças, no início do exercício económico.

ARTIGO 18

(Disposições Obrigatórias)

- 1. O contrato-programa deve, de uma forma geral, conter a fixação dos critérios de determinação de subvenções do Orçamento do Estado e sua coordenação com os objectivos e metas estabelecidas.
- 2. O contrato-programa deve conter, especificamente, de entre outras, as seguintes disposições:
 - a) Identificação das partes outorgantes, cargo que ocupa e instituições que representa;
 - b) Objecto do contrato;
 - Período de vigência, que não deve ser superior a quatro anos;
 - d) Missão, objectivos, princípios gerais de actuação e orientações estratégicas da empresa;
 - e) Indicação das metas a serem alcançadas no período de vigência do contrato e dos indicadores de cumprimento de tais metas;

- f) Fontes de financiamento do projecto;
- g) Mecanismos de prestação de contas;
- h) Obrigações das partes, incluindo as obrigações financeiras do Estado naquelas situações em que as empresas tenham que desenvolver actividades não sustentáveis;
- i) Penalização relativa ao incumprimento das metas;
- j) Outras informações que se julgarem relevantes, relacionadas com a actividade da empresa.
- 3. As empresas devem reportar anualmente à entidade que gere e coordena o SEE a implementação do Contrato-programa e/ou sempre que se verifiquem alterações significativas do seu desempenho.

Artigo 19

(Aditamento)

- 1. Pode ocorrer o aditamento ao contrato-programa por decisão das partes, com vista ao ajustamento à conjuntura económica e financeira, tendo em conta a evolução real dos pressupostos assumidos e por outros motivos ponderosos devidamente fundamentados.
 - 2. É vedada a modificação do objecto do contrato-programa.

SECÇÃO II

Regras de Concorrência

Artigo 20

(Sujeição às Regras de Concorrência)

- 1. As empresas que integram o SEE sujeitam-se às regras gerais de livre concorrência.
- 2. O disposto no número anterior não prejudica a criação de regimes derrogatórios especiais com vista a garantir a sustentabilidade, conteúdo local e soberania.
- 3. Os regimes derrogatórios especiais serão adoptados casuisticamente e devem ser observados os procedimentos previstos na Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, que estabelece o regime jurídico da concorrência no exercício das actividades económicas.

SECÇÃO III

Instrumentos de Gestão

Artigo 21

(Adopção)

- 1. As empresas do sector empresarial do Estado devem, no âmbito da sua gestão, adoptar, entre outros, os seguintes instrumentos:
 - a) Plano de negócios;
 - b) Plano anual de actividades e orçamento;
 - c) Orçamento anual de exploração para as empresas públicas;
 - d) Matriz de desempenho económico-financeiro, que prevê os objectivos e metas da empresa;
 - e) Política Anticorrupção;
 - f) Código de Ética;
 - g) Manual de Procedimentos Administrativos e Financeiros.
- 2. Os instrumentos de gestão referidos no n.º 1 do presente artigo são aprovados pela Assembleia Geral.

Artigo 22

(Articulação)

- 1. Sem prejuizo do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 7 da Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho, os instrumentos de gestão previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 21 do presente Regulamento, devem ser articulados e harmonizados com os ministérios sectoriais onde as empresas se encontram inseridas.
- 2. A articulação e a harmonização referidas no número anterior devem ser prévia à realização da Assembleia Geral.

SECCÃO IV

Controlo Financeiro e Prestação de Contas

ARTIGO 23

(Mecanismos de Controlo)

- 1. As empresas do SEE estão sujeitas ao Controlo Financeiro, Controlo Interno, Auditoria Externa e Gestão do Risco.
- 2. As empresas do SEE devem adoptar procedimentos de controlo interno e auditoria interna que assegurem um nível alto de qualidade e fiabilidade e regularidade das contas e demais informação financeira.

ARTIGO 24

(Controlo Financeiro)

- 1. As empresas do sector empresarial do Estado devem elaborar os instrumentos de controlo financeiro e submeter anualmente à entidade que gere e coordena o sector empresarial do Estado e ao Ministro sectorial, nomeadamente os seguintes documentos:
 - a) Os planos de actividade anuais e plurianuais;
 - b) Orçamentos anuais, incluindo a estimativa das operações financeiras com o Estado;
 - c) Plano anual de endividamento;
 - d) Relatórios financeiros, incluindo o Balanço, a Demonstração de Resultados e o Mapa do Fluxo de Caixa acompanhados dos respectivos anexos e do relatório do órgão de fiscalização;
 - e) Relatórios do Conselho de Administração, que deve incluir dentre outras:
 - i) a análise das actividades realizadas, relatando a forma como foram atingidos os objectivos da Empresa;
 - ii) nível de execução orçamental;
 - iii) execução do contrato-programa;
 - *iv*) informação detalhada dos emprestimos, incluindo os termos dos empréstimos, credor, maturidade.
 - f) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento da situação e da empresa e da sua actividade com vista designadamente a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução da sua situação económico-financeira.
- 2. Os documentos referidos no número anterior deverão ser enviados ao Ministro que superintende a área de finanças, para a sua aprovação no prazo de 30 (trinta) dias após a sua recepção.
- 3. Os documentos a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 anterior, devem ser elaborados e submetidos à aprovação do Ministro que superintende a área de finanças até 20 de Dezembro do ano anterior a que dizem respeito.
- 4. Os documentos a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 anterior, devem ser elaborados e submetidos à aprovação do Ministro que superintende a área de finanças até 31 de Março do ano seguinte.

(Controlo Interno)

- 1. As empresas do sector empresarial do Estado devem ter, obrigatoriamente, um sector de controlo interno, sem prejuízo das competências próprias do Conselho Fiscal e de outros sectores de controlo interno e externo.
- 2. Ao sector de controlo interno cabe, em geral, fazer o controlo dos procedimentos institucionais internos, cabendo-lhe, em particular:
 - a) Analisar processos, rotinas, organização do trabalho e controlos operacionais, visando identificar oportunidades para melhorar a produtividade e eficiência do trabalho, através de sugestões e orientação às diversas áreas da empresa;
 - b) Verificar os livros contabilísticos, fiscais e auxiliares da empresa, examinando os registos efectuados, para apurar a correspondência dos lançamentos com os documentos que lhes deram origem;
 - c) Investigar as operações contabilísticas e financeiras realizadas, verificando cheques, recibos, facturas, notas fiscais e outros documentos, para comprovar a exactidão das mesmas;
 - d) Analisar os custos dos impostos, visando identificar oportunidades para redução da carga tributária;
 - e) Orientar e supervisionar a movimentação de materiais e os inventários para confronto dos dados físicos com os controlos internos e a contabilidade;
 - f) Orientar e supervisionar a realização de auditorias na área operacional, verificando os registos do quadro de pessoal, rotinas e procedimentos, fazendo as recomendações necessárias para melhor produtividade do trabalho e qualidade do serviço;
 - g) Preparar relatórios parciais e globais das auditorias sobre os procedimentos realizados, assinalando as eventuais falhas encontradas e certificando a real situação patrimonial, económica e financeira da empresa, para fornecer a seus dirigentes ou acionistas os subsídios contabilísticos necessários à tomada de decisões;
 - h) Orientar e supervisionar a realização de auditorias específicas para apurar possíveis irregularidades contabilísticos ou nos procedimentos internos da instituição;
 - i) Orientar e supervisionar a realização de inventários de stocks, fazendo o confronto do stock físico com os registos contabilísticos, visando a elaboração de balanços, e identificação e correcção de irregularidades ou divergências;
 - j) Analisar os custos de manutenção e de transporte, avaliando a sua compatibilidade com a utilização dos equipamentos e volume dos serviços prestados.

Artigo 26

(Auditoria Externa)

- 1. As contas das Empresas do SEE devem ser obrigatoriamente objecto de auditoria externa por auditores independentes, sem prejuízo das competências próprias do Conselho Fiscal e do órgão de auditoria interna.
- A contratação de auditores externos pelas empresas do SEE é por concurso Público, devendo obedecer os procedimentos de contratação definidos no presente regulamento.
- 3. As empresas do SEE podem ser auditadas pelo mesmo auditor externo, por um período não superior a 4 (quatro) anos consecutivos.

4. Sem prejuízo da auditoria externa, a Assembleia Geral pode estabelecer ou adoptar outros tipos de auditoria.

ARTIGO 27

(Gestão de Risco)

- 1. A entidade gestora e coordenadora do SEE define os mecanismos de controlo dos riscos das empresas e garantir a sua monitoria.
- 2. As empresas do SEE são responsáveis por prover informações sobre os riscos à entidade que gere e coordena o sector empresarial do Estado e garantir a prevenção e a mitigação da ocorrência dos riscos económicos-financeiros entre outros, os seguintes:
 - a) Riscos Financeiros e Cambiais inerentes ao empreendimento;
 - Riscos Fiduciários, decorrentes da indevida utilização de recursos financeiros disponibilizados para aplicação na empresa;
 - c) Riscos de Insustentabilidade da dívida da empresa;
 - d) Riscos Fiscais, decorrentes da sonegação e evasão fiscais ou da assunção e gozo das prerrogativas não previstas na legislação fiscal vigente aplicável,
 - e) Riscos operacionais e corporativos.

Artigo 28

(Relatório e Contas)

- 1. Nos termos do artigo 29 da Lei do Sector Empresarial do Estado, as empresas devem elaborar anualmente o relatório e contas do exercício, auditadas e submeter à aprovação da Assembleia Geral até 31 de Março de cada ano.
 - 2. O relatório e contas do exercício deve conter:
 - a) Balanço e contas consolidados, sempre que aplicável;
 - b) Relatório de actividades;
 - c) Demonstração de fluxo de caixa;
 - d) Parecer do Conselho Fiscal;
 - e) Relatório de gestão de riscos;
 - f) Relatório do auditor externo.
- 3. A empresa que, por razões determinadas pelo tipo de actividade, tenha sido autorizada, nos termos da legislação fiscal aplicável, a adoptar período anual diferente, deve apresentar demonstrações financeiras intercalares que permitam a elaboração das demonstrações financeiras agregadas do sector empresarial do Estado.
- 4. Após aprovação, o relatório e contas devem ser publicados num dos jornais de maior circulação e na página do sítio da Internet da empresa, até 30 (trinta) dias a contar da data de aprovação pela Assembleia Geral.
- 5. O disposto no presente artigo não prejudica qualquer das disposições da legislação fiscal aplicável.

Artigo 29

(Consolidação de Contas)

- 1. As empresas devem apresentar, à entidade que gere e coordena o SEE as contas consolidadas das suas participações sociais e financeiras anualmente.
- 2. As empresas que integram o SEE devem, para efeitos de relato, submeter à entidade que coordena e gere o SEE demonstrações financeiras consolidadas, numa base anual.
- 3. A entidade que gere e coordena o SEE deve consolidar as contas e demonstrações financeiras das empresas do SEE, incluindo o risco fiscal e outros riscos associados, e submeter ao Tribunal Administrativo dentro do prazo legalmente estabelecido.

(Endividamento)

- 1. Sem prejuízo das competências específicas do Ministro que superintende a área de finanças, o endividamento ou a assunção pelas empresas do sector empresarial do Estado de responsabilidades de natureza similar, incluindo a emissão de títulos de dívida comercial, deve ser aprovado pela Assembleia Geral, mediante parecer prévio do Tesouro Público.
- 2. O endividamento ou a assunção pelas empresas do sector empresarial do Estado de responsabilidades de natureza similar, deve observar os procedimentos relativos à emissão e gestão da dívida pública e das garantias pelo Estado, aprovados pelo Decreto n.º 77/2017, de 28 de Dezembro, e demais legislação aplicável sobre a matéria.
- 3. Compete à entidade que gere e coordena o SEE enviar no início de cada ano financeiro ao Ministério que superintende a área das Finanças a proposta dos limites de endividamento do SEE, para efeitos de harmonização prévia com o Tesouro Público.
- 4. Excepcionalmente, o endividamento a curto prazo destinado ao apoio à tesouraria é aprovado pelo Conselho de Administração, obedecendo a práticas prudentes de gestão de caixa.
- 5. As empresas do SEE devem ter uma política de endividamento de curto, médio e longo prazos, aprovada pela Assembleia Geral, da qual constem, mas não se limitando, os seguintes aspectos:
 - a) Plano de endividamento numa base anual com base em indicadores prudentes de solidez financeira;
 - b) Matriz de endividamento:
 - c) Limites de endividamento;
 - d) A estrutura das fontes de financiamento e sua aplicação;
 - e) Níveis de autorização e responsabilidade;
 - f) A viabilidade económica do financiamento.
- 6. Os aspectos mencionados no número anterior devem ser comunicados, anualmente, pela entidade que gere e coordena o SEE ao Ministério que superintende a área das Finanças.
- 7. O endividamento ou a assunção pelas empresas do sector empresarial do Estado de responsabilidades de natureza similar deve ter em vista a realização de despesas de investimento.
- 8. O pedido de autorização de contração de dívida ou de responsabilidades de natureza similar deve ser acompanhado por:
 - a) Identificação do credor;
 - b) Termos e condições propostas;
 - c) O montante e a finalidade da operação;
 - d) Descrição do Projecto;
 - e) Impacto económico e/ou social do Projecto;
 - f) Estudo de pré-viabilidade económico-financeiro.
- 9. A reestruturação das dívidas das empresas do SEE está sujeita a aprovação pela Assembleia Geral, com a prévia autorização do Ministério que superintende a área das Finanças.

Artigo 31

(Investimentos)

- Os investimentos das empresas do SEE são aprovados pela Assembleia Geral.
- 2. Sempre que o investimento das empresas do SEE for destinado a Projectos Públicos e que envolva capitais alheios, deve obedecer os critérios estabelecidos pelo Comité de Coordenação e Selecção de Projectos Públicos, previsto no Decreto n.º 77/2017, de 20 de Dezembro.

SECÇÃO VI

Aquisição de Bens e Serviços

ARTIGO 32

(Regimes de Contratação)

Na aquisição de bens e serviços por empresas do SEE aplicam-se os seguintes regimes:

- a) Geral;
- b) Especial;
- c) Excepcional.

ARTIGO 33

(Regime Geral)

O regime geral para a aquisição de bens e serviços pelas empresas do sector empresarial do Estado é o Concurso Público.

Artigo 34

(Regime Especial)

- 1. A empresa do SEE pode adoptar o regime especial nas seguintes condições:
 - a) Contratação decorrente de tratado ou de outra forma de acordo internacional entre Moçambique e outro Estado ou organização internacional, que exija a adopção de regras específicas;
 - b) Contratação realizada no âmbito de projectos financiados, com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral, quando a adopção de normas distintas conste, expressamente, como condição do respectivo acordo ou contrato.
- 2. A adopção do Regime Especial na contratação carece de aprovação prévia da Assembleia Geral.

ARTIGO 35

(Regime Excepcional)

A Entidade Contratante pode adoptar o regime excepcional em situações de força maior e quando não seja possível realizar o concurso público, devendo informar à Assembleia Geral da empresa.

Artigo 36

(Documentos do Concurso)

A empresa do sector empresarial do Estado deve fornecer aos concorrentes, os documentos de concurso que são constituídos por:

- a) Programa do Concurso;
- b) Cadernos de encargos;
- c) Projecto;
- d) Requisitos de qualificação dos concorrentes.

ARTIGO 37

(Objecto das Contratações)

- 1. As contratações referidas no presente Capítulo, tem como objecto:
 - a) O fornecimento de bens e serviços;
 - b) A prestação de locação;
 - c) A empreitada de obras;
 - d) Os serviços de consultoria e concessões.

(Língua)

- 1. Os documentos que compõem o processo de aquisição de bens e serviços devem ser redigidos em língua portuguesa.
- 2. A empresa do sector empresarial do Estado pode, simultaneamente, divulgar o anúncio e documento de concurso em língua portuguesa e em outra língua, prevalecendo sempre a documentação em língua portuguesa.
- 3. À excepção dos números anteriores do presente artigo, a empresa do sector empresarial do Estado pode divulgar o anúncio e documentos do concurso, simultaneamente em língua portuguesa e outra em outra língua, distinta da portuguesa, desde que devidamente fundamentada a sua razão.
- 4. Os contratos redigidos em língua diferente da portuguesa devem ser, obrigatoriamente, traduzidos para a língua portuguesa, por tradutor oficial.

Artigo 39

(Procedimentos)

- 1. Cada empresa do SEE deve elaborar o Regulamento específico de aquisição de bens e serviços a ser aprovado pela Assembleia Geral, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento.
- 2. Os procedimentos e requisitos de aquisição constam do regulamento específico de aquisição de bens e serviços de cada empresa, a ser aprovado pela Assembleia Geral, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Empresas Públicas

ARTIGO 40

(Definição)

Empresa Pública é a entidade detida exclusivamente pelo Estado.

ARTIGO 41

(Criação e Estatutos)

- 1. São requisitos para criação de uma empresa pública, a prossecução de objectivos estratégicos ou estruturantes.
- 2. A empresa pública é criada por Decreto do Conselho de Ministros que aprova os seus estatutos.
- 3. A empresa pública deve adoptar uma denominação que reflicta o objecto da sua actividade, seguida das palavras Empresa Pública ou das iniciais E.P.
- 4. A constituição da Empresa Pública deve ser registada na competente conservatória de registo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da respectiva publicação no *Boletim da República*.

Artigo 42

(Capital estatutário)

- 1. O capital estatutário da empresa pública, bem como as condições da sua realização, são fixados pelo respectivo Decreto de criação.
- 2. As dotações adicionais, a incorporação de reservas e outras realizações patrimoniais do Estado e das demais entidades públicas destinadas a reforçar os capitais próprios das empresas públicas devem ser escrituradas nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 43

(Extinção)

- 1. A extinção da Empresa Pública é da competência do órgão que a criou, mediante o competente diploma legal.
- 2. A extinção da E.P. pode visar a sua cisão, fusão com outras ou destinar-se a pôr termo às suas actividades, sendo então seguida da liquidação do respectivo património.

ARTIGO 44

(Fusão)

- 1. Duas ou mais E.P. podem fundir-se numa só, nos termos previstos na Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril.
- 2. A fusão pode realizar-se por incorporação de uma ou mais empresas noutra, para a qual se transferem globalmente o património daquelas, ou mediante a criação de uma nova empresa que recebe o património das empresas fundidas com todos os direitos e obrigações que as integram.
- O diploma legal que aprova a fusão da E.P. deve determinar as alterações a introduzir nos estatutos da empresa resultante da fusão.

ARTIGO 45

(Cisão)

- 1. Uma E.P. pode ser extinta e seu património dividido, podendo cada uma das partes resultantes, vir a constituir uma nova EP, salvo se outro destino for determinado para as partes resultantes.
- 2. Pode ser destacada parte do património duma E.P. para constituir uma nova empresa, ou para integração em empresas já existente.
- 3. O diploma que determina a cisão por extinção ou subdivisão dos patrimónios deve indicar os bens e as dívidas da empresa cindida, que se transferem para a nova ou novas empresas.

Artigo 46

(Personalidade das Empresas em Liquidação)

Decretada a extinção da Empresa Pública, esta mantem a sua personalidade jurídica para efeitos de liquidação até a aprovação final das contas de liquidação e após a verificação do Passivo e realização do Activo.

ARTIGO 47

(Nomeação de Liquidatários)

- 1. O Decreto que extingue a Empresa Pública e determine a sua liquidação deve nomear liquidatários, com poderes necessários para liquidar o património da empresa extinta, incluindo os de venda de bens imobiliários sem precedência de qualquer autorização, respeitado que seja o destino assinalado a todos ou alguns bens pelo diploma de extinção.
- 2. Os antigos administradores da empresa pública devem estar disponíveis para prestar os esclarecimentos e as informações que os liquidatários necessitarem.

Artigo 48

(Verificação do Passivo)

- 1. O diploma de extinção deve fixar o prazo, não inferior a 4 (quatro) meses, durante o qual os credores da empresa podem reclamar os seus créditos.
- 2. Os credores devem ser avisados da liquidação por anúncios publicados num dos jornais de maior circulação nos país, ou ainda,

se os seus créditos constarem de quaisquer livros ou documentos da empresa ou forem de outro modo conhecidos os respectivos endereços, por carta registada com aviso de recepção.

- 3. Os liquidatários devem elaborar uma relação dos créditos reclamados em que estes estejam graduados em conformidade com a lei geral, relação essa que deve estar patente para exame dos credores durante um prazo marcado pelos liquidatários mas nunca inferior a 20 (vinte) dias.
- 4. Os credores cujos créditos não hajam sido reconhecidos pelos liquidatários e incluídos na relação referida no número anterior, ou que não hajam sido graduados em conformidade com a lei, podem recorrer aos tribunais comuns para fazer valer os seus direitos.
- 5. No caso de o tribunal reconhecer os direitos invocados pelos credores, devem os liquidatários introduzir na relação por eles elaborada as correspondentes alterações.

ARTIGO 49

(Realização do Activo)

- 1. Compete aos liquidatários realizar o activo, vendendo os bens que não sejam do domínio público e procedendo à cobrança dos créditos da empresa.
- 2. No decreto que determina a extinção e liquidação da empresa podem ser indicados os bens ou direitos cuja titularidade o Estado reserve para si ou afecte a outros destinos, os quais devem ser avaliados, ficando o Estado obrigado a restituir ao património em liquidação a importância determinada pela avaliação, podendo ainda fazer-se a compensação com créditos do Estado graduados em primeiro lugar.
 - 3. A avaliação a que se refere o número anterior pode ser feita:
 - a) Por um avaliador independente indicado pela Assembleia Geral, mediante concurso; ou
 - b) Por uma comissão constituída por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) designados pela Assembleia Geral e o outro pelos credores.

Artigo 50

(Pagamento aos Credores)

- 1. Finda a verificação do passivo e realizado o activo da empresa pública, devem os credores ser pagos de acordo com a graduação de créditos estabelecida nos termos da Lei.
- 2. Mostrando-se insuficiente o produto da realização do activo para pagamento aos credores comuns, estes devem ser pagos de forma rateada.
- 3. Se, após o pagamento de todo o passivo relacionado, for apurado um saldo, este deve ser entregue ao Tesouro do Estado, se o diploma de extinção lhe não tiver atribuído outro destino.
- 4. Encerradas as operações de liquidação, devem os liquidatários apresentar as respectivas contas para aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO 51

(Património)

- 1. O património da Empresa Pública é constituído por todos os bens e direitos recebidos ou adquiridos para o exercício da sua actividade, podendo administra-lo e dele dispor livremente, sem sujeição à disciplina jurídica ou domínio privado do Estado.
- 2. Além de bens e direitos do seu património, a Empresa Pública administra os bens e direitos do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, devendo manter o cadastro actualizado.
- 3. Os bens do domínio público referidos no número anterior são inalienáveis e impenhoráveis.

- 4. Os bens do domínio público da Empresa Pública e dispensáveis à sua actividade, podem ser abatidos do respectivo cadastro, após aprovação da entidade governamental que superintende a área do Património sob proposta da referida empresa, sufragada pela entidade de gestão e coordenação do sector empresarial do Estado.
- 5. Pelas dívidas da Empresa Pública responde apenas o seu património privativo.
- 6. Considerando a natureza das suas actividades e a prossecução do interesse público, as empresas públicas podem ter áreas de jurisdição correspondente ao domínio público com prerrogativas de licenciamento e concessão a título precário de bens móveis e imóveis que se encontrem dentro das respectivas áreas.

Artigo 52

(Força Executiva dos Documentos)

Os documentos emitidos pela empresa pública, em conformidade com a sua escrita, servem de título executivo contra quem se mostrar devedor para com a referida empresa.

CAPÍTULO III

Empresas Participadas

SECÇÃO I

Definição, Capital Social e Dissolução

ARTIGO 53

(Definição)

- 1. Considera-se empresa participada pelo Estado a sociedade constituída nos termos do Código Comercial e que assume a forma de sociedade anónima ou por quotas.
 - 2. A empresa participada pode ser:
 - a) Exclusivamente participada pelo Estado, quando o Estado é único accionista;
 - Maioritariamente participada pelo Estado, quando o Estado detém mais de cinquenta por cento do capital social;
 - c) Minoritariamente participada pelo Estado, quando o Estado detém abaixo de cinquenta por cento do capital social.
- 3. O presente Regulamento não se aplica à forma de participação prevista na alínea c) do n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 54

(Capital Social)

O capital estatutário da empresa participada, bem como as condições da sua realização, são fixados nos Estatutos da empresa.

Artigo 55

(Dissolução)

- 1. Sem prejuizo do previsto na Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho, a dissolução e liquidação da empresa participada pode acontecer, também, nos seguintes casos:
 - a) Pelo decurso do prazo de duração;
 - b) Pelo não exercício de qualquer actividade por período superior a 12 (doze) meses consecutivos, não estando a sua actividade suspensa nos termos do Código Comercial;
 - c) Pela extinção do seu objecto;

- d) Pela ilicitude ou impossibilidade superveniente do seu objecto se, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, não for deliberada a alteração do objecto;
- e) Por se verificar, pelas contas do exercício, que a situação líquida da sociedade é inferior à metade do valor do capital social;
- f) Nos demais casos previstos na legislação comercial.
- 2. Qualquer credor ou Ministério Público tem legitimidade para requerer ao Tribunal que declare a dissolução da empresa com base em qualquer facto dela determinante ainda que tenha havido deliberação dos sócios a não reconhecer a dissolução.
- 3. Os demais procedimentos relativos ao processo de dissolução e liquidação da Empresa Participada são regulados pelo Código Comercial, pelos diplomas legais de constituição e demais legislação aplicável.
- 4. Compete a entidade que gere e coordena o sector empresarial do Estado a gestão das participações minoritárias do Estado.

SECÇÃO II

Estatuto de Utilidade Pública

ARTIGO 56

(Atribuição)

À empresa que explore serviços públicos e assegure actividades de interesse público, pode ser atribuído pelo Conselho de Ministros, o estatuto de utilidade pública e concedidos privilégios especiais.

ARTIGO 57

(Elegibilidade e Requisitos)

São elegíveis ao estatuto de utilidade pública as empresas públicas, as empresas exclusiva ou maioritariamente detidas pelo Estado e que demonstrem possuir os requisitos de qualificação jurídica, económico-financeira, técnica e regularidade fiscal.

Artigo 58

(Qualificação Jurídica)

- 1. Para efeitos do presente Regulamento, a qualificação jurídica afere-se pela apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Certidão do registo comercial actualizado;
 - b) Estatuto da empresa;
 - c) Declaração da empresa requerente de que a empresa ou os seus gestores não se encontram em qualquer das situações previstas no artigo 61 do presente regulamento;
 - d) O requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área de Finanças, acompanhado de certidão de registo comercial ou documento equivalente, certidão de registo criminal dos gestores.
- 2. Sempre que aplicável, devem ser apresentados documentos comprovativos do preenchimento de outros requisitos estabelecidos em legislação específica para o desempenho da actividade objecto

de pedido de atribuição de Estatuto de Utilidade Pública.

Artigo 59

(Qualificação Económico-Financeira)

A qualificação económico-financeira afere-se pela apresentação dos seguintes documentos:

- a) Relatório e contas dos últimos 3 (três) anos;
- b) Declaração de que não há pedido de falência ou concordata.

ARTIGO 60

(Qualificação Técnica)

- A Qualificação Técnica afere-se pela apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Memória descritiva da actividade de interesse público a desenvolver, indicando os recursos humanos, materiais e financeiros a serem afectos a tal actividade;
 - b) Alvará ou documento equivalente.

Artigo 61

(Regularidade Fiscal)

A Regularidade Fiscal do requerente afere-se pela apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de quitação fiscal;
- b) Certidão de Segurança Social.

ARTIGO 62

(Impedimentos para atribuição de Estatuto de Utilidade Pública)

Constituem impedimentos para a atribuição do Estatuto de Utilidade Pública, os seguintes:

- a) A empresa ter sido condenada, por sentença judicial transitada em julgado, por qualquer delito que ponha em causa a sua idoneidade empresarial;
- b) A empresa tenha defraudado o Estado ou esteja envolvida em falências fraudulentas de empresas ou ainda em processo de falência.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 63

(Regime Transitório)

- 1. As empresas que integram o SEE à data de entrada em vigor do presente Regulamento, têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua publicação, para se conformarem com as suas disposições.
- 2. A Entidade de gestão e coordenação do sector empresarial do Estado, mencionada no n.º 1 do artigo 8 da Lei n.º 3/2018, de 19 de Junho, é o Instituto de Gestão das Participações do Estado (abreviadamente designado por IGEPE).

| Preço — 50,00 MT |
|------------------|